



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAF e CCJ  
Em 22/05/01

*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria

PLC 1071/2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
(Das Deputadas ANILCÉIA MACHADO e LUCIA CARVALHO)**

*Desafeta e autoriza a doação  
com encargo da área que especifica é  
dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica desafetada a área de 1.415 m<sup>2</sup> (um mil, quatrocentos e quinze metros quadrados), medindo 28,3m x 50m e localizada entre a QE 4 e a QE 2, contígua ao Lote da Área Especial L da QE 4 do Guará I.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo será feita após audiência da população interessada, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área desafetada fica destinada a uso institucional nas atividades educação e social.

**Art. 2º** Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja de Deus no Brasil - Guará, com sede no Lote da Área Especial 4 do Guará I.

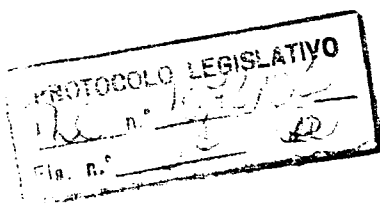
§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado à doação e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 3º A área de que trata esta Lei será incorporada ao Lote da Área Especial 4 do Guará I.

**Art. 3º** Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para ministrar aulas de cursos de profissionalização e oferecer alimentação gratuita a pessoas carentes.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 2.688, de 2001.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

§ 2º Os cursos serão abertos à toda a comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que ganham até cinco salários mínimos mensais.

§ 3º Até cinquenta por cento das despesas com os encargos previstos neste artigo poderão ser custeadas com cobrança de taxas ou mensalidades dos beneficiários.

§ 4º É de dois anos, contado da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 5º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 6º O projeto mencionado no parágrafo anterior será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

**Art. 4º** O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de vinte anos.

*Parágrafo único.* Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

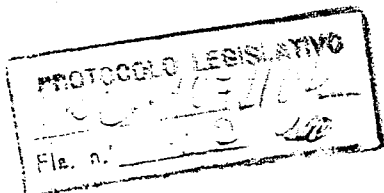
**Art. 5º** O descumprimento das condições impostas por esta Lei ou da instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O Poder Público, em caso de reversão, indenizará as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 3º, § 4º, desta Lei Complementar.

**Art. 6º** A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 94.102,75 (noventa e quatro mil, cento e dois reais e setenta e cinco centavos), importância obtida com base no valor do m<sup>2</sup> pela Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000, para os demais imóveis situados na mesma localidade da área a ser doada.





**Art. 7º** O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da edição da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias a sua implementação.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A matéria constante do presente Projeto de Lei Complementar já foi aprovada no ano passado, mas foi vetada pelo Governador.

Quanto da apresentação da proposição vetada pelo Governador, foi alegado o seguinte:

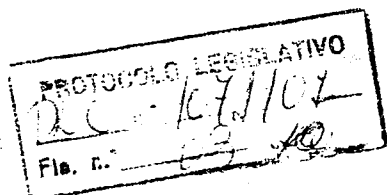
*“A área objeto deste Projeto de Lei Complementar está totalmente abandonada e sem qualquer destinação. Com a destinação que se quer dar à área, para incorporá-la ao lote da Igreja de Deus, será possível a construção de 16 salas de aulas, coordenados por essa Igreja, para ministrar cursos de profissionalização para a comunidade do Guará e de áreas adjacentes.*

*Além disso, será construída uma cozinha comunitária com o objetivo de fornecer sopa às pessoas carentes.*

*Dá-se, assim, a essa área uma destinação que possa atender às demandas sociais, principalmente no tocante aos cursos profissionalizantes, pois sabemos todos que, nestes tempos modernos, a capacitação para o trabalho é imprescindível para que o cidadão possa ter sua própria fonte de renda.”*

Todas essas razões permanecem.

O que se tem de novo é que, durante a convocação extraordinária da Câmara Legislativa do Distrito Federal no final de 2000, foi aprovado um projeto que veio a se transformar na Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, a qual passou a regulamentar todos os casos de doação com encargos de áreas públicas do Distrito Federal.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

---

Diante disso e adaptando-se às disposições dessa nova legislação, é que estamos reapresentando a matéria para nova deliberação da Casa, razões que nos motivam a rogar dos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de abril de 2001

  
Deputada ANILCÉIA MACHADO

  
Deputada LUCIA CARVALHO

